Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 434/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7231/2018
PROTOCOLO	: 1912247
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 560.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo de apostilamento são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2018, da celebração do Contrato n. 41/2018 e do seu Termo de Apostilamento n. 1/2018, entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Netware Telecomunicações e Informática Eireli – EPP.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 41/2018, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Netware Telecomunicações e Informática Eireli - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telecomunicações através de link de dados de 150 MBPS, para acesso à internet, via fibra óptica e locação de uma central telefônica híbrida, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **celebração contratual** e **da formalização do seu Termo de Apostilamento n. 1/2018** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 27530/2018 (pç. 33, fls. 446-452), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu termo de apostilamento, conforme segue:

> *"a) Regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2018, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03) e a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ Nº 04.674.092/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade da formalização do Termo de Apostilamento nº 1 ao Contrato Administrativo nº 41/2018, firmado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03) e a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ Nº. 04.674.092/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 7302/2019 (pç. 37, fl. 474), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do seu termo de apostilamento, de acordo com o que segue:

> *"(...) conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2018

O Pregão Presencial n. 25/2018, fora devidamente executado, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL E DO SEU TERMO DE APOSTILAMENTO

Quanto à formalização do Contrato n. 41/2018, corroboro com os entendimentos dos Órgãos de apoio, uma vez que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

A respeito da regularidade do Termo de Apostilamento n. 1/2018 ao contrato, verifico que o mesmo cumpriu com as exigências previstas na norma do art. 38, parágrafo único, bem como, do art. 65, §8º, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

DISPOSITIVO

Sendo assim, **VOTO** nos sentidos de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Presencial n. 25/2018, da **celebração do Contrato** n. 41/2018 e do seu Termo de Apostilamento n. 1/2018, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Netware Telecomunicações e Informática Eireli – EPP.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da celebração do contrato e do seu termo de apostilamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior (em Substituição Legal do Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo).

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/dssm